Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
745
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO Nº 0001456-05.2012.8.19.0084
APELANTE: MAYCON DA PIEDADE NASCIMENTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID

EMENTA

Apelação criminal. MAYCON DA PIEDADE NASCIMENTO foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, IV, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal, fixada a reprimenda de 06 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto. Foi-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. Recurso defensivo arguindo preliminar de nulidade da sessão plenária, sob a alegação de inexistência de intimação do acusado quanto a realização da Sessão Plenária, nos termos dos arts. 449, II, e 593, III, "a", CPP. No mérito, alega que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois ausentes os elementos de autoria e *animus necandi*, pleiteando a realização de nova Sessão Plenária, nos termos do art. 593, III, "d", § 3°, CPP. Subsidiariamente, pretende: a) a redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos do art. 593, III, "c", CPP; b) a intimação pessoal do Defensor Público de Classe Especial de todos os atos processuais, inclusive da inclusão em pauta para julgamento, a fim de, desejando, sustentar oralmente. Prequestionou ofensa à Lei Federal e à Constituição da República Federativa do Brasil. O MINISTÉRIO PÚBLICO, nas duas instâncias, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do apelo. 1. Requer a defesa preliminarmente a nulidade da sessão plenária, alegando a inexistência de intimação do acusado para comparecer à Sessão Plenária. 2. Verifica-se dos autos que foi designada a Sessão Plenária para o dia 10/09/2024, às 10h30min. (peça 000478). 3. O OJA compareceu no endereço indicado no Mandado de Intimação, contudo não logrou êxito em intimar MAYCON DA PIEDADE NASCIMENTO, em razão de o acusado não residir há muito tempo no local e não ter contato por Whatsapp, conforme informação prestada pela genitora do acusado. 4. O pronunciado não foi pessoalmente intimado da Sessão Plenária, e a defesa Técnica (Defensoria Pública) requereu a intimação por edital, na forma do art. 361 do CPP e, consequentemente, a redesignação da Sessão Plenária por ausência de tempo hábil para efetivação do ato. 5. O Juízo de 1º grau, indeferiu o pleito defensivo, diante da inexigibilidade de intimação por edital (peça 000612). 6. O artigo 431 do CPP preconiza que: "Estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, o ofendido, se for possível, as testemunhas e os peritos, quando houver requerimento, para a sessão de instrução e julgamento, observando, no que couber, o

CAIRO ITALO FRANCA DAVID:8873 Assinado em 18/08/2025 17:17:40
Local: GAB. DES CAIRO ITALO FRANÇA DAVID

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
746
Carimbado Eletronicamente

disposto no art. 420 deste Código". 7. Com efeito, o artigo 420 do CPP, determina que, estando o acusado solto, a intimação será feita a ele pessoalmente. Esta é a regra. A intimação será feita por edital se o acusado não for encontrado e assim o certificar o oficial de justiça. 8. No presente caso, a única tentativa de intimação do acusado para a sessão plenária foi feita através do Oficial de Justiça, a qual restou infrutífera em razão do apelante não ter sido encontrado. 9. O acusado deve ser pessoalmente intimado, caso não seja encontrado no endereço por ele fornecido, deverá ser intimado por edital, observando-se os prazos legais. 10. Rejeito o prequestionamento. 11. Por todo o exposto, o recurso deve ser conhecido e parcialmente provido para desconstituir a sessão plenária a fim de possibilitar a intimação do acusado pelos meios cabíeis para novo julgamento em Plenário. Oficie-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, Processo n.º **0001456-05.2012.8.19.0084**, originário do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Carapebus/Quissamã, RJ, em que é apelante **MAYCON DA PIEDADE NASCIMENTO** e apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer e prover parcialmente o recurso, nos termos do voto do Relator.

Sessão de julgamento, 12 de junho de 2025.

DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
747
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO Nº 0001456-05.2012.8.19.0084
APELANTE: MAYCON DA PIEDADE NASCIMENTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID

VOTO

Por sentença proferida em 12/09/2024, pelo Dr. RENAN PEREIRA FERRARI, Juiz de Direito da Vara única da Comarca Carapebus/Quissamã, RJ, **MAYCON DA PIEDADE NASCIMENTO** foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, IV, na forma art. 14, II, ambos do Código Penal, fixada a reprimenda de 06 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto (Sentença – peça 000660).

Concedido o direito de recorrer em liberdade.

Irresignado o sentenciado recorreu.

As razões de apelação encontram-se acostadas na peça 000687, requerendo a nulidade da Sessão Plenária, sob a alegação de inexistência de intimação do acusado do ato, nos termos dos artigos 449, II, e 593, III, "a", CPP.

No mérito, postula que seja reconhecido que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois ausentes os elementos de autoria e *animus necandi*, com determinação de nova Sessão Plenária, nos termos do art. 593, III, "d", § 3°, CPP.

Subsidiariamente, pretende: a) a redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos do art. 593, III, "c", CPP; b) a intimação pessoal do Defensor Público de Classe Especial de todos os atos processuais, inclusive da inclusão em pauta para julgamento, a fim de, desejando, sustentar oralmente.

Prequestionou ofensa à Lei Federal e à Constituição da República Federativa do Brasil, tendo em vista a eventual interposição de recurso Extraordinário e/ou Especial.

Contrarrazões do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, acostadas na peça 000709, rebatendo as teses defensivas, postulando o conhecimento e não provimento do apelo.

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. GUILHERME SOARES BARBOSA, à peça 000724, no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso.

Requer a defesa preliminarmente a nulidade da sessão plenária, alegando a inexistência de intimação do acusado para comparecer à realização da Sessão Plenária.

Verifica-se dos autos que foi designada sessão plenária para o dia 10/09/2024, às 10h30min. (peça 000478).

O OJA compareceu no endereço indicado no Mandado de Intimação, contudo não logrou êxito em intimar **MAYCON DA PIEDADE NASCIMENTO**, em razão de o acusado não residir há muito tempo no local e não ter

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

contato por Whatsapp, conforme informação prestada pela genitora do intimando. (peça 000586).

O pronunciado não foi pessoalmente intimado da Sessão Plenária; a defesa Técnica (Defensoria Pública) requereu a intimação por edital do apelante, na forma do art. 361 do CPP, e, consequentemente, a redesignação da Sessão Plenária por ausência de tempo hábil para efetivação do ato (peça 000605).

O juízo de 1º grau indeferiu o pleito defensivo de adiamento da sessão do júri, diante da inexigibilidade de intimação por edital (peça 000612).

"(...) **Decisão**

1) Trata-se de processo afeto a rito do júri.
JUNTE-SE a petição pendente de juntada.
Designada data para a realização da sessão plenária e expedidas as diligências devidas, apresentou a defesa do réu manifestação à fl. 605, pugnando, em síntese, pelo adiamento do júri tendo em vista uma suposta necessidade de intimação do acusado por edital.
Os autos vieram conclusos. Decido.
Em que pese o argumento apresentado, tenho que o pedido não merece acolhida.
O art. 431 do CPP - mencionado pela defesa para justificar a necessidade de intimação do réu por edital para a sessão plenária - aduz que, quanto à intimação das partes para o júri, deverá ser observado o que dispõe o art. 420 do mesmo diploma legal, artigo este também mencionado na petição pela defesa.
Este último, por sua vez, assevera que a intimação da decisão de pronúncia somente será realizada por edital quando o acusado que responde solto não for encontrado.
O mencionado dispositivo legal, portanto, não se aplica ao caso em tela, já que o denunciado foi pessoalmente intimado da decisão de pronúncia, conforme se verifica no index. 352, não havendo, assim, qualquer necessidade de uma segunda intimação por edital.
Inaplicável, igualmente, o teor do art. 361 do CPP, já que o denunciado foi citado pessoalmente. Frise-se que, mesmo após a citação, o denunciado foi intimado pessoalmente diversas vezes para tomar ciência acerca dos andamentos processuais (veja-se index. 101, 129, 203 e 352).
Ademais, o processo corre desde o ano de 2012 e em todas as ocasiões o réu foi intimado pessoalmente, sendo certo que possui total ciência da existência deste procedimento.
Por tudo isso e verificada a inexigibilidade de intimação por edital, ACOLHO o parecer ministerial (pendente de juntada) e INDEFIRO o pedido."

O artigo 431 do Código de Processo Penal preconiza que:

Art. 431. Estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, o ofendido, se for possível, as testemunhas e os peritos, quando houver requerimento, para a sessão de instrução e julgamento, observando, no que couber, o disposto no art. 420 deste Código.

Já o artigo 420 diz:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
749
Carimbado Eletronicamente

> **Art. 420**. A intimação da decisão de pronúncia será feita:
> I – pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;
> II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370 deste Código.
> Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.

Com efeito, o referido artigo determina que, estando o acusado solto, a intimação será feita a ele pessoalmente. Esta é a regra.

A intimação será feita por edital se o acusado não for encontrado e assim o certificar o oficial de justiça.

No presente caso, a única tentativa de intimação do acusado para a sessão plenária foi feita através do oficial de justiça, a qual restou infrutífera em razão de ele não ter sido encontrado.

Se o acusado tem direito à autodefesa, sua não intimação para a sessão do Júri é causa de nulidade, consoante se extrai do art. 564 do Estatuto Processual Repressivo.

Sendo assim, a meu sentir, o paciente deve ser pessoalmente intimado da data da sessão plenária, caso não seja encontrado no endereço por ele fornecido, deverá ser intimado por edital, observando-se os prazos legais.

Colaciono julgados do **STJ** Justiça no mesmo sentido:

> **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
> **AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2466616 - MG (2023/0334565-9)**
> **RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
> **AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
> **AGRAVADO: JOÃO RICARDO FELIX ARAUJO**
> **ADVOGADO: PAULO SÉRGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO - SP373813**
>
> **EMENTA**
>
> **AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CARÊNCIA DE CITAÇÃO, REAL OU FICTA. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVADO NÃO LOCALIZADO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VERIFICAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO. ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO PERANTE O CONSELHO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE POSSIBILITAR O EXERCÍCIO DO DIREITO À AUTODEFESA.**
>
> 1. Os argumentos apresentados pelo Tribunal *a quo*, notadamente quanto ao preenchimento dos requisitos relativos à convocação editalícia não encontram resguardo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em que pese o teor das informações contidas às fls. 1.834/1835, constata-se que, embora tenha sido preparado, o edital não foi devidamente publicado do Diário do Judiciário do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.
> 2. Em pesquisa ao sítio https://dje.tjmg.jus.br/diarioJudiciarioData.do foi aferido que, nas datas de 21 e 22/1/2020, não há qualquer publicação referente ao agravado, o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

que implica a inobservância dos requisitos contidos no parágrafo único do art. 365 do Código de Processo Penal.
3. Razão não assiste ao agravante, notadamente em face da imprescindibilidade, no caso, em razão da sua não localização, de realização de comunicação por meio de edital.
4. [...], o art. 572, I, deve ser interpretado, sistematicamente, com o art. 457 do Código de Processo Penal, no sentido de que, a despeito de ser possível a realização da sessão plenária do Júri sem a presença do pronunciado, imprescindível, para tanto, que este tenha sido previamente intimado. E, nos termos do art. 420, parágrafo único, do CPP, não sendo o acusado solto encontrado para intimação pessoal, imprescindível sua intimação via edital, o que não ocorreu no caso dos autos (HC n. 374.752/MT, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/2/2017).
5. A propósito: O art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação atribuída pela Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008, estabelece que será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado. [...] No caso dos autos, a única tentativa de intimação do acusado para a sessão foi feita através do oficial de justiça, a qual foi infrutífera em razão de ele não ter sido encontrado. **Se o acusado tem direito à autodefesa, sua não intimação para a sessão do júri é causa de nulidade, consoante se extrai do art. 564 do Estatuto Processual Repressivo**. [...] Apesar de não se mostrar imprescindível o comparecimento do acusado na sessão de julgamento pelo Conselho de Sentença, é imperioso que se possibilite a ele exercer tal faculdade, o que somente se dará com sua prévia intimação pessoal ou ficta. [...] Nesta esteira, diante da garantia constitucional da plenitude de autodefesa, mister se faz considerar tal nulidade como absoluta, não havendo se falar em preclusão, nos termos dos art. 571, VIII, do CPP. Precedentes (AgRg no REsp n. 1.310.997/SE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 11/5/2018).
6. **A prévia intimação do acusado para submissão ao Conselho de Sentença é indispensável, sob pena de nulidade, pois decorre das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nos termos do art. 420, parágrafo único, do CPP, o acusado solto que não for encontrado para intimação pessoal, deverá ser intimado por edital, o que, como verificado no caso concreto, não ocorreu**. 7. Agravo regimental improvido." (Grifei)

"(...) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.472 - MS (2018/0285271-7)
RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE: HUDSON RONDON FERNANDES
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. VIOLAÇÃO DO ART. 457 DO CPP. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE CITAÇÃO, REAL OU FICTA. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. RECORRENTE NÃO LOCALIZADO. INTIMAÇÃO POR EDITAL NÃO REALIZADA. ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO,

DO CPP. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO NO CONSELHO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE POSSIBILITAR O EXERCÍCIO DO DIREITO À AUTODEFESA.

1. Com efeito, o art. 572, I, deve ser interpretado, sistematicamente, com o art. 457 do Código de Processo Penal, no sentido de que, a despeito de ser possível a realização da sessão plenária do Júri sem a presença do pronunciado, imprescindível, para tanto, que este tenha sido previamente intimado. E, nos termos do art. 420, parágrafo único, do CPP, não sendo o acusado solto encontrado para intimação pessoal, imprescindível sua intimação via edital, o que não ocorreu no caso dos autos (HC n. 374.752/MT, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/2/2017).
2. Apesar de não se mostrar imprescindível o comparecimento do acusado na sessão de julgamento pelo Conselho de Sentença, é imperioso que se possibilite a ele exercer tal faculdade, o que somente se dará com sua prévia intimação pessoal ou ficta. [...] Nesta esteira, diante da garantia constitucional da plenitude de autodefesa, mister se faz considerar tal nulidade como absoluta, não havendo se falar em preclusão, nos termos dos art. 571, VIII, do CPP. Precedentes(AgRg no REsp n. 1.310.997/SE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 11/5/2018).
3. **De fato, a prévia intimação do acusado para submissão ao Conselho de Sentença é indispensável, sob pena de nulidade, pois decorre das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Por essa razão, nos termos do art. 420, parágrafo único, do CPP, o acusado solto que não for encontrado para intimação pessoal deverá ser intimado por edital**.
4. Recurso especial provido a fim de reconhecer a nulidade absoluta dos atos praticados após a decisão de pronúncia, haja vista a ausência de intimação do recorrente quanto a esta decisão, bem como à data da sessão de julgamento no Conselho de Sentença, determinando, assim, a realização de um novo Júri, após a sua devida comunicação." (Grifei)

Não reputo violados dispositivos constitucionais, nem infraconstitucionais, razão pela qual rejeito o prequestionamento.

Por todo o exposto, o recurso deve ser conhecido e parcialmente provido para desconstituir a sessão plenária a fim de possibilitar a intimação do acusado para novo julgamento em Plenário.

Oficie-se.

Sessão de julgamento, 12 de junho de 2025.

DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID
Relator